



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.000612/2006-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.930 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de março de 2012  
**Matéria** LUCRO PRESUMIDO  
**Recorrente** LOKAR SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2003

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA SUBSIDIÁRIA. AFASTADA A CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB. No caso de resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que considera-se efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. Este procedimento estando correto, fica afastada a caracterização do cerceamento do direito de defesa.

**DECISÃO DEFINITIVA**

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário por não acolher a preliminar de tempestividade, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 153-158, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$115.168,57, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido do ano-calendário de 2002.

O lançamento se fundamenta na aplicação do coeficiente incorreto de 16% em vez de 32% incidente sobre a receita bruta na apuração do lucro presumido, uma vez que a Recorrente explora atividade de locação de veículos, tendo em vista as informações constantes na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 60-93, nos Contratos de Prestação de Serviços, fls. 49-59, Notas Fiscais de Prestação de Serviços, fls. 94-105, Livro Registro de Prestação de Serviços, fls. 106-132 e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 139-143. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 518 e art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada em 05.02.2007, fls. 154 e 159 a Recorrente apresentou a impugnação em 06.03.2007, fls. 168-175, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que o valor correto de IRRF relativo ao 4º trimestre de 2002 é R\$13.457,63. Esclarece que não há qualquer erro de fato na apuração de saldo de imposto negativo na DIPJ. Aduz que se dedica à prestação de serviços de transportes de passageiros, como pode ser comprovado pelos contratos ajustados com a Cia. Vale do Rio Doce, fls. 184-193 e com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

## Conclui

Demonstrado - à saciedade - a excelência do direito e dos fatos em que está solidamente amparado, vem, a impugnante - perante Vossa Senhoria, REQUERER, digne-se, receber e acatar os termos desta IMPUGNAÇÃO, juntamente com os documentos que a instruem, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151 do CTN, rechaçando, POR JUSTIÇA, as irregularidades apontadas.

POR FIM, protesta pela produção de todos os meios de provas admitidas em processo administrativo fiscal, especialmente apresentação de novos documentos, caso necessários.

## TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-10.235, de 24.01.2008, fls. 199-200: “Lançamento Procedente”.

## Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DO LUCRO DE 32%.

Comprovado nos autos que a receita da atividade do sujeito passivo adveio da prestação de serviços de locação de veículos, correta a aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 32% sobre a receita bruta.

Notificada sem êxito via postal, fl. 206, houve afixação do Edital nº 38, de 2008 em 11.03.2008, fl. 207, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá/PA para suprir-lhe a falta, em face do qual a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.06.2008, fls. 214-227, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação. Acrescenta que não poderia ter sido cientificada por edital.

Conclui

Por todo o exposto, requer, dignem-se Vossas Senhorias receberem, em todos os seus termos, o presente Recurso Voluntário para, com base no direito invocado:

(a) cancelar os valores totalizados no referido auto de infração;

(b) que seja considerada a preliminar vindicada;

(c) não sendo cancelada a autuação, converter o processo em diligência, determinando à baixa dos autos à instância de origem, a fim de que, considerando-se os argumentos aduzidos sem qualquer pronunciamento técnico por parte da DRJ/Belém, sejam corretamente dimensionados os valores devidos, se devidos, tudo como determina o melhor critério de Justiça Fiscal.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Em preliminar a Recorrente diz apresentar tempestivamente o recurso voluntário.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público,

do órgão encarregado da intimação, caso em que considera-se efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta<sup>1</sup>.

Notificada, sem êxito, do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-10.235, de 24.01.2008, fls. 199-200, por via postal no domicílio fiscal da Recorrente constante nos registros internos da RFB, de acordo com a indicação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fls. 159 e 203-206. Por esta razão, houve afixação do Edital nº 38, de 2008 em 11.03.2008, fl. 207, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá/PA para suprir-lhe a falta. Considerada a notificação efetivada em 26.03.2008, 207, o prazo para apresentação da correspondente peça de defesa encerrou-se em 25.04.2008. Por seu turno, o recurso voluntário foi recebido na RFB em 18.06.2008, fls. 214-227. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Infere-se que não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia<sup>2</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.